



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.561 - SP (2018/0186657-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : GERMANO'S PHYSICAL CENTER LTDA
ADVOGADOS : CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO - SP057668
ANDRÉ RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP310543
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU FIRMA INDIVIDUAL. REGRA DO ART. 649, V, DO CPC/73, CORRESPONDENTE AO ART. 833, V, DO CPC/2015. IMPENHORABILIDADE. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o Tribunal **a quo** julgou cabível penhora que recaía sobre bicicletas ergométricas, bens indicados pela própria executada, empresa de pequeno porte, microempresa ou firma individual.

III. Em regra, os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis, de modo que o art. 649, inciso V, do CPC/73, correspondente ao art. 833, inciso V, do CPC/2015, segundo o qual são impenhoráveis os bens móveis necessários ao exercício da profissão do executado, tem excepcional aplicação à microempresa, empresa de pequeno porte ou firma individual, quanto aos bens que se revelem indispensáveis à continuidade de sua atividade. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 601.929/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2018; AgRg no REsp 1.329.238/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2013; REsp 1.757.405/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2018.

IV. Na forma da jurisprudência, a "exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que as empresas fiquem imunes à constrição de seus bens e, conseqüentemente, não tenham como ser coagidas ao pagamentos de seus débitos" (STJ, REsp 512.555/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 24/05/2004).

V. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial – no sentido de ser possível a penhora sobre as bicicletas ergométricas assim oferecidas pela própria executada –, os argumentos utilizados pela parte recorrente, no sentido de que tais bens seriam, agora, "essenciais à atividade comercial", somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

VI. Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.561 - SP (2018/0186657-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por GERMANO'S PHYSICAL CENTER LTDA. - EPP, contra decisão de minha lavra, publicada em 27/08/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por GERMANO'S PHYSICAL CENTER LTDA, na vigência do CPC/73, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE BENS. EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

1. Impenhorabilidade dos bens indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de empresa de pequeno porte. Aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI do Código de Processo Civil.

2. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento' (fl. 123e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, julgados nos seguintes termos:

'PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. INDICAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO DEVEDOR - POSTERIOR ALEGAÇÃO DE NULIDADE ANTE A IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA (ART. 649, V, DO CPC/73). IMPOSSIBILIDADE.

1. Omissão do acórdão embargado em razão de não haver se pronunciado sobre a certidão de oficial de justiça de que as bicicletas foram penhoradas pelo próprio executado bem como sobre o artigo 649, V, do CPC referir-se à impenhorabilidade do maquinário e instrumentos indispensáveis ao exercício de trabalho pessoal e não à atividade organizada de empresa.

2. Segundo o entendimento jurisprudencial pelo Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade prevista no art. 649, V, do CPC/73, pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. (TRF1 - AC 2006.38.00.016310-4/MG, e-DJF1 12.09.2014 e STJ - AgRg no REsp 1.136.947/PR, DJe 21.10.2009).

3. Também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que 'a exceção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que as empresas fiquem imunes à constrição de seus bens e, conseqüentemente, não tenham como ser coagidas ao pagamento de seus débitos.' (RESP 512.555/SC)

4. Na hipótese dos autos, é certo que a executada se enquadra como empresa de pequeno porte, microempresa ou firma individual, porém os bens móveis objeto da constrição, foram por ela mesma ofertados à penhora, tendo após a formalização da penhora, se insurgido alegando serem tais bens impenhoráveis.

5. Comportamento da executada que, além de contraditório, é, também, desarrazoado. Houve, de fato, a renúncia espontânea à proteção preconizada no inciso V do art. 649 do CPC/73.

7. Embargos de declaração opostos pela União Federal acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, negar provimento ao agravo de instrumento, mantendo a penhora efetuada sobre as bicicletas de propriedade do agravante' (fls. 226/227e).

Alega a parte agravante, nas razões do Recurso Especial interposto pela alínea **a** do permissivo constitucional, violação ao art. 649, V, do CPC/73, sustentando, em síntese, que deve ser afastada a penhora de bem protegido pela impenhorabilidade absoluta, como é o caso dos autos, ainda que a indicação do bem tenha sido feita pelo próprio devedor, enquanto empresa de pequeno porte (fls. 229/243e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 250/255e), o Recurso Especial foi inadmitido (fls. 257/258e), o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 260/272e).

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o devedor que nomeia à penhora bem absolutamente impenhorável por força do art. 649 do CPC/73 importa renúncia do direito à impenhorabilidade.

Nesse sentido:

'Processual civil. Recurso especial. Bem absolutamente impenhorável. Alegação de nulidade da penhora. Renúncia do direito à impenhorabilidade.

- A nomeação à penhora pelo devedor de bem absolutamente impenhorável por força do art. 649 do CPC importa renúncia do direito à impenhorabilidade. Precedente da Terceira Turma (REsp 351.932).

- É vedado o reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos em sede de recurso especial.

- Não se conhece do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando não evidenciada a similitude fática entre os casos confrontados.

Recurso especial não conhecido' (STJ, REsp 470.935/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 01/03/2004).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. BENS IMPENHORÁVEIS. ARTIGO 649, VI, DO CPC. BENS INDICADOS À PENHORA PELOS DEVEDORES. RENÚNCIA À IMPENHORABILIDADE CARACTERIZADA. IMPROVIMENTO.

1. Conforme se retira da petição de fls. 12/13 dos autos, os bens objeto de constrição foram livremente ofertados pelos agravantes em garantia da execução.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou posicionamento no sentido de que o devedor que nomeia bens à penhora ou deixa de alegar a impenhorabilidade na primeira oportunidade que tem para se manifestar nos autos, ainda que tais bens sejam absolutamente impenhoráveis, à exceção do bem de família, perde o direito à benesse prevista no artigo 649 do Código de Processo Civil (REsp 470935 / RS, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 1º/3/2004 e REsp 351.932/SP, Terceira Turma, Rel.p/ acórdão Min. Castro Filho, DJ de 9/12/2003) 3. Agravo improvido' (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 787.707/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ de 04/12/2006).

Destarte, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento dominante desta Corte, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 568 desta Corte, **in verbis**: 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

Pelo exposto, com fundamento no art. 253, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo, para negar provimento ao Recurso Especial" (fls. 286/288e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Data máxima vênia, ao contrário do entendimento exarado na respeitável decisão vergastada, o magistério jurisprudencial dominante nessa E. Corte Superior de Justiça afasta a penhora de bem protegido pela impenhorabilidade absoluta, matéria de ordem pública, ainda que a indicação do bem tenha sido realizada pelo próprio devedor, enquanto empresa de pequeno porte.

Diversamente do que considerou a respeitável decisão agravada, não há falar-se em renúncia à impenhorabilidade absoluta insculpida na legislação de regência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como todos sabem, a impenhorabilidade absoluta prevista no artigo 649 do CPC/1973, atual artigo 833, decorre da necessidade de proteção a certos valores universais considerados de maior importância, quais sejam o direito à vida, ao trabalho, à sobrevivência, à proteção à família.

Trata-se de defesa de direito fundamental da pessoa humana, insculpida em norma infraconstitucional, que não contempla a hipótese de renúncia. Como já dito, o magistério dominante desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a penhora de bem protegido pela impenhorabilidade absoluta, matéria de ordem pública, mesmo quando a indicação do bem tenha sido realizada pelo próprio devedor, enquanto empresa de pequeno porte:

(...)

Na espécie, é incontroverso que a agravante é qualificada como empresa de pequeno porte, de modo que a penhora de bens essenciais ao funcionamento é nula, mesmo que a executada os tenha indicado à constrição.

Aliás, o simples ato de indicar o bem à penhora jamais poderia equivaler a renúncia à impenhorabilidade, máxime tendo em conta que a indicação tenha sido feita por pessoa leiga.

Referenciada norma processual (CPC/1973, art. 649, atual CPC/2015, art. 833), de natureza imperativa, é clara ao afirmar que os bens utilizados pelo devedor no exercício da profissão ou atividade empresarial (pessoa jurídica de pequeno porte, microempresa ou firma individual) que lhe assegura o sustento, não são passíveis de constrição judicial.

Assim, protege-se em última instância a dignidade da pessoa humana, e não apenas do devedor, como também das pessoas que estão sob sua dependência econômica, possibilitando-se ainda que a continuidade da atividade laboral resulte, eventualmente, no saneamento das finanças.

Aliás, não pode ser outro o sentido teleológico da norma, sempre inspirada da solidariedade social. Como se trata de norma proibitiva, a interpretação pode incluir tudo quanto estiver em função da finalidade da lei ou do objeto de proibição.

É que a evolução do sistema de execução, desde o Direito Romano, assinala um caminho no sentido de se resguardar de excessos o devedor, soerguendo-se, assim, o princípio de que a execução deve fazer-se com o menor sacrifício possível do executado.

Isso porque a execução constitui atividade desenvolvida pelos órgãos estatais incumbidos da 'dar atuação a uma sanção'. E como qualquer atuação sancionadora, impõe-se que não ultrapasse os limites da própria dignidade da pessoa humana.

Daí, também, o regramento da impenhorabilidade de certos bens, cujo rol veio sendo ampliado e encontrando, na maioria dos casos, fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em razões de 'humanidade' para com o executado e seus dependentes.

In casu, todas as bicicletas ergométricas que a agravante possui foram objetos da constrição, de modo que eventual expropriação prejudicará substancialmente o desenvolvimento de suas atividades, daí o malferimento à norma de regência.

Ora, consoante a inteligência do artigo 649, inciso V, do CPC/1973, correspondente ao artigo 833, V, do CPC/2015, são absolutamente impenhoráveis os bens essenciais ao desenvolvimento de atividade de empresa de pequeno porte.

Assim dispondo, quis o legislador ordinário impedir, em norma cuja natureza imperativa é clara, que os bens utilizados pelo devedor no exercício da profissão ou atividade empresarial - desde que pessoa jurídica de pequeno porte, microempresa ou firma individual - que lhe assegura o sustento, pudessem ser retirados de sua esfera patrimonial e utilizados para o pagamento de dívidas de qualquer natureza.

Protege-se em última instância a dignidade da pessoa humana, e não apenas do devedor, como também das pessoas que estão sob sua dependência econômica, possibilitando-se ainda que a continuidade da atividade laboral resulte, eventualmente, no saneamento das finanças.

No caso em tela, a expropriação de todas as bicicletas ergométricas de propriedade da devedora, ora agravante, repise-se, essenciais para o desenvolvimento das atividades da mesma, bem como para a manutenção da sua viabilidade, poderá acarretar no encerramento de suas atividades.

A penhora dos bens da agravante, empresa de pequeno porte, deve ser desconstituída, porque a constrição operou-se sobre 35 (trinta e cinco) bicicletas ergométricas, tipo spinner, marca Start Treck, conforme auto de penhora, utilizadas diariamente pelos clientes da agravante, gerando receitas.

(...)

Como se constata, as bicicletas ergométricas constritas são absolutamente impenhoráveis, porquanto essenciais à atividade comercial da agravante (academia de musculação e ginástica), empresa de pequeno porte.

Destarte, no caso em comento, a penhora de fls. 33/34, contraria a inteligência do artigo 649 do CPC/1973, atual artigo 833.

O entendimento jurisprudencial pacífico desse E. Superior Tribunal de Justiça é exatamente o ventilado no presente agravo em recurso especial, afigurando-se de rigor o seu provimento" (fls. 301/307e).

Ao final, requer seja "reconsiderada a respeitável decisão de fls. 286/288, quando não, o que se admite apenas para argumentar, que seja o presente recurso de Agravo Interno provido pela C. Turma Julgadora, inclusive o recurso especial, em seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merecimento, para que seja reformado o v. acórdão recorrido, decretando-se a nulidade da penhora das 35 (trinta e cinco) bicicletas ergométricas de sua propriedade, porquanto protegidas pela impenhorabilidade absoluta por serem indispensáveis ao seu regular funcionamento, com as cominações de estilo" (fls. 307/308e).

Intimada (fl. 309e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar impugnação (fl. 312e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.561 - SP (2018/0186657-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A presente irresignação não merece acolhida.

Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, em cumprimento à decisão que proferi, nos autos do AREsp 882.076/SP, que reconheceu ofensa ao art. 535 do CPC/73 (fls. 195/202e), decidiu cabível penhora que recaía sobre bicicletas ergométricas, bens indicados pela ora agravante, empresa de pequeno porte, microempresa ou firma individual.

Eis a ementa do acórdão:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. INDICAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO DEVEDOR - POSTERIOR ALEGAÇÃO DE NULIDADE ANTE A IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA (ART. 649, V, DO CPC/73). IMPOSSIBILIDADE.

1. Omissão do acórdão embargado em razão de não haver se pronunciado sobre a certidão de oficial de justiça de que as bicicletas foram penhoradas pelo próprio executado bem como sobre o artigo 649, V, do CPC referir-se à impenhorabilidade do maquinário e instrumentos indispensáveis ao exercício de trabalho pessoal e não à atividade organizada de empresa.

2. Segundo o entendimento jurisprudencial pelo Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade prevista no art. 649, V, do CPC/73, pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. (TRF1 - AC 2006.38.00.016310-4/MG, e-DJF1 12.09.2014 e STJ - AgRg no REsp 1.136.947/PR, DJe 21.10.2009).

3. Também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que 'a exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que as empresas fiquem imunes à constrição de seus bens e, conseqüentemente, não tenham como ser coagidas ao pagamento de seus débitos.' (RESP 512.555/SC).

4. Na hipótese dos autos, é certo que a executada se enquadra como empresa de pequeno porte, microempresa ou firma individual, porém os bens móveis objeto da constrição, foram por ela mesma ofertados à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penhora, tendo após a formalização da penhora, se insurgido alegando serem tais bens impenhoráveis.

5. Comportamento da executada que, além de contraditório, é, também, desarrazoado. Houve, de fato, a renúncia espontânea à proteção preconizada no inciso V do art. 649 do CPC/73.

7. Embargos de declaração opostos pela União Federal acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, negar provimento ao agravo de instrumento, mantendo a penhora efetuada sobre as bicicletas de propriedade do agravante" (fls. 226/227e).

Ao assim decidir, o Tribunal de origem atuou em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em regra, os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis, de modo que o art. 649, inciso V, do CPC/73, correspondente ao art. 833, inciso V, do CPC/2015, segundo o qual são impenhoráveis os bens móveis necessários ao exercício da profissão do executado, tem excepcional aplicação à microempresa ou empresa de pequeno porte, quanto aos bens que se revelem indispensáveis à continuidade de sua atividade.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. IMÓVEL. HOSPITAL. POSSIBILIDADE.

1. **A jurisprudência desta Corte orienta que os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis, tendo o artigo 649, inciso V, do CPC aplicação excepcional somente nos casos em que os bens penhorados se revelem indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de pequeno porte.**

2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 601.929/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2018).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. MAQUINÁRIO DESTINADO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ART. 649, V, DO CPC.

1. **As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC: 'São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão'.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.329.238/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MAQUINÁRIO ÚTIL E NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ

(...)

5. Todavia, **nos termos da jurisprudência do STJ, as diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC/1973: 'São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão'.**

6. Nesse caso, não há como alterar o entendimento do Tribunal de origem sem que se proceda a nova análise do conjunto probatório dos autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice em sua Súmula 7, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

7. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.757.405/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2018).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DE PESSOA JURÍDICA. BENS INDISPENSÁVEIS À SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA. ART. 649, INC. IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os bens da pessoa jurídica são penhoráveis, admitindo-se, em hipóteses excepcionais, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do CPC, quando se tratar de pessoa jurídica de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa.

II - A exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que as empresas fiquem imunes à constrição de seus bens e, conseqüentemente, não tenham como ser coagidas ao pagamentos de seus débitos.

III - Tendo o Tribunal a *quo* considerado que os bens penhorados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(carteiras escolares, cadeiras escolares, mesas, armários, máquina de escrever e arquivos) são indispensáveis à atividade da escola executada, é defeso a este STJ, em sede de recurso especial, reapreciar a questão, vez que ensejaria o reexame do substrato fático dos autos (Súmula 7 do STJ).

IV - Recurso especial improvido" (STJ, REsp 512.555/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 24/05/2004).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial – no sentido de ser possível a penhora sobre as bicicletas ergométricas assim oferecidas pela própria executada –, a sua alegação de que tais bens seriam, agora, "essenciais à atividade comercial" (fl. 307e) somente poderia ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Outra não é a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso" (in *Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça*, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA PELO EXECUTADO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA.

1. Decisão contrária aos interesses da parte não deve ser tomada como omissa ou carente de fundamentação, mormente por terem sido abordados, de forma adequada, todos os pontos necessários para a integral resolução da causa, estando o acórdão recorrido suficientemente fundamentado.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BENS ESSENCIAIS AO FUNCIONAMENTO DE PEQUENA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ.

1. O aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte segundo a qual 'os bens úteis ou necessários às atividades desenvolvidas por pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, V, do CPC' (AgRg no REsp 1.381.709/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013).

2. Não há como se revisar premissa de fato que justificou a aferição de essencialidade dos bens penhorados, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.462.134/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/10/2014).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0186657-0

AgInt no
AREsp 1.334.561 /
SP

Números Origem: 00050295520134030000 00077307520114036105 201303000050299 201600646432
498922 50295520134030000 77307520114036105

PAUTA: 07/02/2019

JULGADO: 07/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERMANO'S PHYSICAL CENTER LTDA
ADVOGADOS : CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO - SP057668
ANDRÉ RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP310543
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERMANO'S PHYSICAL CENTER LTDA
ADVOGADOS : CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO - SP057668
ANDRÉ RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP310543
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.